

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 294/2002

de 19 de Março

Pela Portaria n.º 615-B5/91, de 8 de Julho, alterada pela Portaria n.º 961/91, de 20 de Setembro, foi concessionada à PROCAÇA — Promoções e Serviços Cinegéticos, L.^{da}, a zona de caça turística de Arapouco e anexas (processo n.º 808-DGF), englobando vários prédios rústicos sítios no município de Alcácer do Sal, com uma área de 1331,19 ha, válida até 8 de Julho de 2003.

Pela Portaria n.º 188/99, de 20 de Março, verificou-se a revogação da concessão, face à denúncia do acordo existente entre a entidade concessionária e a Santa Casa da Misericórdia.

Pela Portaria n.º 58/2001, de 30 de Janeiro, foi reprimada a Portaria n.º 615-B5/91, de 8 de Julho, alterada pela Portaria n.º 961/91, de 20 de Setembro.

Vem agora Joaquim António Ferreira Alves requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 42.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria, a zona de caça turística da Herdade de Arapouco e anexas (processo n.º 808-DGF), situada na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal, é transferida para Joaquim António Ferreira Alves, entidade equiparada a pessoa colectiva com o n.º 815732163 e sede na Rua de David de Sousa, 18-A, em Lisboa.

2.º O presente processo mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável, condicionado à apresentação do projecto de arquitectura das instalações destinadas à utilização por caçadores, no prazo de dois meses contados a partir da data da publicação da presente portaria, à aprovação do mesmo projecto, à conclusão da obra, no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e ao enquadramento legal do alojamento, caso seja afecto à exploração turística.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 21 de Fevereiro de 2002. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Fevereiro de 2002.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 295/2002

de 19 de Março

A produção independente de energia eléctrica, na sua componente hídrica, foi regulamentada através da Portaria n.º 445/88, de 8 de Julho, com as alterações

introduzidas pela Portaria n.º 958/89, de 28 de Outubro, no quadro do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, relativo à actividade de produção de energia eléctrica por pessoas singulares ou colectivas de direito público ou privado. O referido diploma foi entretanto revisto pelos Decretos-Leis n.ºs 313/95, de 24 de Novembro, e 168/99, de 18 de Maio e, recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 339-C/2001, de 29 de Dezembro.

Por outro lado, foi igualmente publicado o Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, que veio definir o novo regime de gestão da capacidade de recepção de energia eléctrica nas redes do sistema eléctrico de serviço público proveniente de centros electroprodutores do sistema eléctrico independente, introduzindo importantes alterações em matéria regulada pela Portaria n.º 445/88, de 8 de Julho.

Acresce que a publicação de nova legislação em matéria de utilizações do domínio hídrico, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, veio reforçar a necessidade de introduzir desenvolvimentos regulamentares no que respeita aos procedimentos de licenciamento de pequenas centrais hidroeléctricas, revogando as Portarias n.ºs 445/88 e 958/89.

Neste quadro, há também que referir o despacho do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território n.º 11 091/2001, de 25 de Maio, que veio sublinhar a necessidade de clarificação e, tanto quanto possível, de simplificação dos procedimentos administrativos relativos às energias renováveis, na sequência da aprovação da Directiva n.º 2001/77/CE, de 27 de Setembro, relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, e da prioridade que o Governo atribui ao desenvolvimento do potencial nacional nesta matéria.

Foi ouvida a Associação Portuguesa de Produtores Independentes de Energia Eléctrica de Fontes Renováveis (APREN).

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A presente portaria regula o procedimento de obtenção das licenças necessárias para produção de energia hidroeléctrica por pequenas centrais hidroeléctricas, em desenvolvimento dos Decretos-Leis n.ºs 46/94, de 22 de Fevereiro, e 189/88, de 27 de Maio, com as correspondentes alterações, e do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, estabelecendo, de igual modo, as regras e critérios a observar face à coexistência de mais de um pretendente para a utilização de um mesmo local.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- «ALUA» — alvará de licença de utilização de água;
- «Despacho liminar» — certidão emitida pela direcção regional do ambiente e do ordenamento do território após a declaração de interesse público referida no artigo 16.º, que resulta da apreciação